

# DECISÃO N° 1299843, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

**Processo nº 25752.345843/2016-90**

**AI5 nº 2273357164 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S.A.**

A empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A. foi autuada em 08/09/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 12, 13, 14 e 16 da Resolução RDC/ANVISA nº 56, de 2008, c/c arts. 36 e 40 da Resolução RDC/ANVISA nº 72, de 2009, e suas atualizações. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não dispor dos resíduos sólidos infectantes segregados ou adequadamente acondicionados em sacos impermeáveis de cor branco leitosa, de material resistente à ruptura e vazamento de resíduos contidos no seu interior, sem a correta identificação de resíduos sólidos infectantes; Armazenar sacos de cimento na câmara fria, destinada exclusivamente ao armazenamento de alimentos; Não dispor a bordo de procedimento e de sanitizante para os hortifrúteis expostos ao consumo in natura da tripulação.

[...]

Notificada da autuação em 21/09/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 03/10/2016 (fls. 15/41), alegando, em suma, nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS em razão da sua ilegitimidade para atuar como autuada, considerando contrato de afretamento firmado com a empresa *Epicurus Shipping Company* (anexo), pelo que entende que a autuação é cabível à armadora/operadora da armadora contratada. Diz que, devido a prorrogação do prazo da notificação, ainda estaria em curso o período para adequação da embarcação.

Quanto ao item 1 do auto de infração, menciona seu cumprimento pelo armador (doc. anexo). No que se refere ao item 2, cita que houve a compra de detergente específico no dia 13/09/2016. Em relação ao item 3, alega que já foi regularizado, pois a câmara fria se encontra totalmente livre e desimpedida de qualquer objeto que não seja adequado à tal destinação. Pede que não seja aplicada penalidade e, caso seja, que seja a pena de advertência, considerando a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/06/2017 pela manutenção do AIS (fls. 45/46), argumentando que a embarcação não armazena seus resíduos infectantes adequadamente, não efetua a efetiva desinfecção de seus vegetais expostos ao consumo e armazenava produtos tóxicos (cimento) na geladeira de alimentos no momento da inspeção trazendo risco à saúde dos tripulantes, e classificou o risco sanitário das infrações dos itens 1 e 3 como baixo e do item 2 como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 52).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/09 e 42/44, como o Documento Único Virtual - DUV nº 029820/2016, contendo a Autuada como afretadora da embarcação ATROTOS, o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, de 08/09/2016, e a Notificação nº 279/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de ilegitimidade para atuar como autuada, não lhe assiste razão. A responsabilidade pela infração aqui debatida é de quem explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário, e este último é o caso do afretador que foi parte num contrato de transporte com um carregador (De acordo com o art. 1º, a, da Convenção de Bruxelas, de 15/08/1924).

Quanto a alegação de que ainda estaria em curso o período para adequação da embarcação, não é capaz de descaracterizar as infrações, pois a autuação em questão não se refere ao descumprimento da Notificação nº 279/2016, mas a verificação do cometimento das infrações listadas no AIS nº 2273357164 - PP-Rio de Janeiro-RJ, para as quais foram emitidas exigências para regularização.

Não se deve confundir notificação e autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu*.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte (fls. 55), reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 56) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo e médio pela área autuante (fls. 52).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 56 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo que deu ensejo à aplicação de penalidade anterior, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado, demonstrando que à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência.**

**a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não dispor dos resíduos sólidos infectantes segregados ou adequadamente acondicionados em sacos impermeáveis de cor branco leitosa, de material resistente à ruptura e vazamento de resíduos contidos no seu interior, sem a correta identificação de resíduos sólidos infectantes (risco baixo);**

**b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por armazenar sacos de cimento na câmara fria, destinada exclusivamente ao armazenamento de alimentos (risco médio); e**

**c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não dispor a bordo de procedimento e de sanitizante para os hortifrúteis expostos ao consumo in natura da tripulação (risco baixo).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/01/2021, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1299843** e o código CRC **E07A7A81**.

---